



**LEI Nº 4.175, DE 16 DE JANEIRO DE 1980 - D.O.17.01.80.**

Autor: Poder Executivo

**Reestrutura, reorganiza, define composição, competência e funcionamento da Fundação de Saúde de Mato Grosso - FUSMAT, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A Fundação de Saúde de Mato Grosso - FUSMAT, instituída nos termos da Lei nº 1.818, de 04 de julho de 1963, com as modificações introduzidas pela Lei nº 3.269, de 1º de novembro de 1972 e pela Lei nº 3.681, de 23 de novembro de 1975, se regerá por esta lei e por novos estatutos aprovados por Decreto do Governador do Estado.

**Art. 2º** A Fundação de Saúde de Mato Grosso - FUSMAT, mantida sua personalidade jurídica de direito privado, terá sede e foro na cidade de Cuiabá e jurisdição em todo território de Mato Grosso.

**Art. 3º** A Fundação será o órgão executor da Secretaria de Estado de Saúde e terá por objetivo implantar e desenvolver no Estado, os Programas Integrados de Saúde, elaborados pela Secretaria.

**Art. 4º** Para que a Fundação possa exercer o previsto no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Saúde firmará acordos e convênios com entidades públicas e privadas, para o fim de obter cooperação e assistência de qualquer natureza, destinadas a promover o desenvolvimento dos programas a serem executados.

**§ Parágrafo único** A Secretaria de Estado de Saúde delegará à Fundação todas as atribuições necessárias para o desempenho do que consta no artigo 3º, desta lei.

**Art. 5º** Constituem patrimônio da Fundação:

- a) todos os bens móveis e imóveis a ela repassada pela Secretaria e necessários ao desempenho da Fundação estabelecida no artigo 3º;
- b) as subvenções, legados e doações patrimoniais;
- c) as contribuições voluntariamente feitas aos seus órgãos executores, sejam elas do tipo que forem, revertendo sempre em uso do órgão a que for destinado.

**Art. 6º** Os bens e direitos da Fundação serão exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

**§ Parágrafo único** No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

**Art. 7º** Os serviços da Fundação serão considerados públicos estaduais ficando em consequência os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações estaduais e municipais.



**Art. 8º** O Estado designará anualmente no seu orçamento uma dotação global para a Secretaria de Estado de Saúde, que a repassará à Fundação, a fim de que esta possa desenvolver o Plano Integrado de Saúde.

**Art. 9º** A Fundação será administrada, na forma dos estatutos, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Superintendente.

**Art. 10** O Conselho Deliberativo será constituído dos seguintes membros:

- a) Secretário de Saúde que exercerá a função de Presidente;
- b) um representante da Delegacia Federal de Saúde;
- c) um representante da Fundação SESP;
- d) quatro membros nomeados pelo Governo do Estado, sendo dois de sua livre escolha, um representante da Secretaria de Fazenda e outro da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

**§ 1º** Os membros do Conselho a que se refere as letras b, c e d exercerão mandatos por um ano, podendo ser reconduzidos.

**§ 2º** Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a três sessões ordinárias consecutivas, salvo por motivo de doenças e em qualquer caso a seis dessas mesmas sessões.

**Art. 11** Compete ao Conselho Deliberativo:

- I- elaborar, dentro de sessenta dias, adaptando-os às alterações constantes desta lei, os estatutos da Fundação, submetendo-os à aprovação do Governo do Estado;
- II- indicar ao Governo do Estado, em lista tríplice, os nomes para a escolha do Superintendente da Fundação, que deverá, de preferência, possuir o Curso de Sanitarista;
- III- aprovar:
  - a) o plano de cargos e salários;
  - b) a lotação e forma de provimento dos cargos;
  - c) a criação e extinção de cargo;
  - d) as contas e balanços da diretoria com o parecer do Conselho Fiscal.

**Art. 12** O Superintendente nomeado pelo Governo do Estado, exercerá as suas funções por um prazo correspondente ao mandato do Conselho que o indicou, podendo ser reconduzido.

**§ Parágrafo único** Em casos especiais e mediante resolução da maioria do Conselho poderá ser proposta ao Governo a sua constituição antes do término do mandato.

**Art. 13** Compete ao Superintendente:

- a) exercer funções de Secretário do Conselho, sem direito a voto;
- b) dar cumprimento às resoluções do Conselho e exercer a direção de todos os serviços técnicos e administrativos da Fundação.

**Art. 14** O Conselho Fiscal será constituído de três membros e respectivos suplentes nomeados pelo Governador do Estado e indicados, respectivamente, pela Secretaria de Saúde, Procuradoria Geral da Justiça e Secretaria de Fazenda e exercerá as funções fiscalizadoras da gestão financeira da Fundação nos termos da Legislação Vigente.

**Redação dada pela Lei nº 4255, D.O. 22 de 20/11/1980**

**§ 1º** O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pela maioria de votos de seus membros. **Redação dada pela Lei nº 4255, D.O. 22 de 20/11/1980**



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

§ 2º Com o parecer do Conselho Fiscal será encaminhado, anualmente as contas da Fundação ao exame e aprovação do Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria de Saúde. **Redação dada pela Lei nº 4255, D.O. 22 de 20/11/1980**

**Art. 15** Os empregados da Fundação estarão sujeitos ao regime do emprego previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas.

**Art. 16** Todas as importâncias pertencentes à Fundação, deverão ser depositadas no Banco do Estado de Mato Grosso ou no Banco do Brasil, vedados quaisquer depósitos em estabelecimentos bancários particulares.

**Art. 17** O Estatuto a que se refere o item I do artigo 11 desta lei, disporá sobre a estrutura, organização, funcionamento e competência dos demais órgãos da Fundação.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.818, de 04 de julho de 1963 e 3.269, de 1º de novembro de 1972, bem como todas as demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de janeiro de 1980.

as) FREDERICO SOARES CAMPOS  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***